



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os pedidos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3.ª séries . . . . .	Ano 1918	Somestre. . . . . 12\$50
A 1.ª série . . . . .	"	" " " " " " 6\$00
A 2.ª série . . . . .	"	" " " " " " 5\$00
A 3.ª série . . . . .	"	" " " " " " 3\$50

Avulso: Número de 2 pág. \$05;  
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, avulso de \$01(5) de adto. por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Secretaria de Estado da Justiça e dos Cultos :

**Decreto n.º 4:952**, inserindo várias providências a fim de ser assegurada a execução do disposto no artigo 45.º e seu parágrafo do decreto n.º 4:499, inserto no *Diário* n.º 143, de 29 de Junho de 1918, que regulou os direitos e obrigações entre senhorios e arrendatários de prédios urbanos.

### Secretaria de Estado da Guerra :

**Decreto n.º 4:953**, alterando algumas das disposições do decreto n.º 4:147, publicado no *Diário* n.º 88, de 26 de Abril de 1918, que criou postos de vigilância na fronteira.

**Decreto n.º 4:954**, aumentando com mais uma companhia o 1.º batalhão de artilharia de costa, a fim de guarnecer o reduto do Alto do Duque.

### Secretaria de Estado das Colónias :

**Decreto n.º 4:955**, colocando definitivamente no quadro geral do pessoal da Secretaria de Estado das Colónias, como adidos e com as categorias de primeiros oficiais, os quatro antigos funcionários da Administração Geral dos Correios que estão destacados na mesma Secretaria.

**Decreto n.º 4:956**, regulamentando o horário de trabalho nos estabelecimentos comerciais da cidade da Beira e seus arrabaldes.

**Decreto n.º 4:957**, autorizando a Companhia Agrícola Ultramarina, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, a reunir em assembleia geral extraordinária, para discutir e deliberar acerca da alteração dos seus estatutos e fazer uma emissão de obrigações.

**Decreto n.º 4:958**, inserindo várias disposições sobre a vigilância policial do território da Companhia de Moçambique.

**Decreto n.º 4:959**, regulando os serviços clínicos e administrativos do Hospital Colonial de Lisboa.

**Decreto n.º 4:960**, abrindo um crédito especial de 8.000\$ destinado a obras para instalação das repartições da Secretaria de Estado das Colónias.

### Secretaria de Estado do Trabalho :

**Portaria n.º 1:586**, autorizando a sociedade anónima Lis, Liga Internacional de Seguros, a constituir-se definitivamente e a explorar diversos ramos de seguros.

## SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

### Decreto n.º 4:952

Convindo assegurar a execução do disposto no artigo 45.º e seu parágrafo do decreto n.º 4:499, de 27 de Junho último, por um conjunto de providências que, cons-

tituindo a sanção dessas disposições, evitem que elas continuem a ser sofismadas e iludidas praticamente, como estão sendo, em prejuízo dos justos intentos que as inspiraram, na anormalidade da situação económica e social criada pelo estado de guerra, e no uso das competentes autorizações parlamentares :

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

**Artigo 1.º** Nos títulos de contratos de arrendamentos de casas mobiladas com destino a habitação e sujeitas à proibição de aumento de renda, nos termos das disposições citadas, especificar-se há sempre claramente a importância da renda atribuída ao uso e fruição do imóvel e a prestação estipulada pelo aluguer do mobiliário.

§ único. Esta prestação pelo aluguer, o qual educará desde que caduque o arrendamento, considerando-se como cláusula acessória deste, será paga juntamente com a renda, mas não poderá exceder a percentagem, sobre o valor da renda do imóvel, de 50 por cento, quando essa renda não seja superior a 15\$ por mês, e de 25 por cento quando superior.

**Art. 2.º** Nos mesmos arrendamentos a que se refere o artigo anterior, sujeitos à dita proibição de aumento de renda, quer compreendam, quer não, aluguer de mobiliário, é absolutamente defeso aos locadores receber dos locatários, pela transferência do uso e fruição da coisa locada, que os respectivos contratos operam, qualquer recompensa ou indemnização, além das prestações estipuladas nos títulos desses contratos.

§ único. A disposição proibitiva deste artigo compreende a indemnização ao locador a título de contribuições, despesas de porteiro, iluminação e limpeza da escada, e, em geral, tudo quanto é considerado como renda pelo n.º 21.º do artigo 173.º do Código da Contribuição Predial.

**Art. 3.º** É também defeso às empresas individuais ou colectivas que exerçam agência de arrendamento de prédios urbanos igualmente sujeitos à referida proibição legal de aumento de renda perceber por tal agência, do inquilino, quantia que excede a percentagem de 50 por cento sobre o valor duma só prestação mensal da renda das casas, por sua mediação locadas, quer esta se exerça pela locação para sub locação, quer por outra qualquer forma.

**Art. 4.º** Pela violação do disposto no artigo 1.º ou seu parágrafo o locador incorre na multa do dobro da renda estipulada no título, correspondente a um mês, compreendida a prestação do aluguer.

**Art. 5.º** Pela violação do disposto no artigo 2.º o seu parágrafo incorre o locador na multa de nove vezes a quantia que houver recebido indevidamente.

**Art. 6.º** Esta multa é igualmente aplicável no caso de violação do artigo 3.º por parte das empresas a que esse artigo se refere.

§ 1.º Se a empresa for individual, a multa é aplicável

ao indivíduo que exerça essa empresa; se fôr colectiva será imposta sempre à pessoa ou, solidariamente, às pessoas que houverem tratado ou recebido em nome da empresa, com responsabilidade também solidária para esta, se tiver personalidade jurídica, como sociedade regularmente constituída, e forem seus gerentes ou representantes legítimos os que houverem tratado ou recebido.

§ 2.º Em todo o caso, são sempre solidariamente responsáveis pela multa o indivíduo ou sociedade regular, ou os indivíduos que se achem constituídos em sociedade irregular, por cujo mandato ou conta se provar que procedeu o ostensivo transgressor, e em geral todos os que deverem considerar-se co-autores, nos termos do artigo 20.º do Código Penal.

Art. 7.º Estas multas, seja qual fôr a sua importância, serão impostas pelos juízos das transgressões nas comarcas de Lisboa e Pôrto; nas outras comarcas onde houver juízos criminaes privativos, pelos respectivos juízes; e, nas restantes comarcas, pelos juízos de direito, em processo de policia correcional e a requerimento do Ministério Público, podendo constituir-se o inquilino parte acusadora.

§ 1.º A transgressão pode ser denunciada ao Ministério Público, assim pelo próprio inquilino como por terceiro, e provada por todos os meios de prova geralmente admitidos em direito.

§ 2.º Aos secretários de finanças incumbe o dever de participar oficialmente aos competentes agentes do Ministério Público as transgressões d'este decreto que se verificarem pela inspecção dos próprios títulos, segundo os exemplares que lhes são enviados, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:499, acompanhando a participação da cópia do título, conferida e autenticada com a declaração de conformidade com o original pelo respectivo funcionário; e esta cópia terá a mesma força probatória do título original, constituindo, como o próprio título, ou seja autêntico ou simplesmente autenticado, prova plena da transgressão, salva a arguição de falsidade.

§ 3.º A mesma obrigação compete, nos precisos termos e para os mesmos efeitos estabelecidos no parágrafo anterior, a todo o funcionário público perante o qual os títulos de arrendamento sejam apresentados.

§ 4.º Serão admitidos também em juizo, para prova da transgressão, quaisquer documentos de quitação ou recibo por cujo teor ela se manifesta; e estes documentos constituirão igualmente prova plena, uma vez reconhecidos pelo signatário, nos termos do artigo 2:435.º do Código Civil, ou havidos judicialmente como reconhecidos, na falta de declaração a que se refere o mesmo artigo dentro do prazo que para ela fôr assinado pelo juiz, da citação pessoal que para este fim àquele fôr feita com a respectiva cominação.

§ 5.º Quando o participante da transgressão fôr o inquilino, este terá direito à participação de um terço nas multas estabelecidas por este decreto, a título de indemnização; os restantes dois terços ou a totalidade da multa, se até o dia do julgamento o inquilino declarar que renuncia a esse direito, constituirão receita do cofre da Assistência Pública.

§ 6.º Para a imposição das multas neste decreto estabelecidas é dispensado o comparecimento pessoal do réu na audiência de julgamento; mas se não comparecer, por si ou seu representante legal, será, quando haja sido devidamente citado, julgado à revelia.

§ 7.º A multa só poderá ser substituída por prisão, nos termos do § 3.º do artigo 122.º do Código Penal, em execução de sentença.

Art. 8.º É estabelecida para todo o contrato que se mostre ter sido por qualquer modo efectuado em fraude do cumprimento das determinações do artigo 45.º e seu parágrafo do referido decreto n.º 4:499, ou do decreto presente, a presunção de direito, sem admissão de prova

em contrário, de que o consentimento do locatário lesado lhe foi extorquido por coacção pelo locador; poderá aquele usar assim da competente acção de nulidade do respectivo contrato, enquanto não legalmente prescrita, ou deduzir a mesma nulidade por via de excepção, a todo o tempo que lhe sejam exigidas quaisquer obrigações que tenham por origem o dito contrato.

Art. 9.º Toda a obrigação contraída sob a forma do contrato, que não seja o do arrendamento, mas se prove que realmente contraída foi por cousa ou a verdadeiro título do arrendamento, com infracção das disposições d'este decreto, é nula por simulação de contrato em prejuizo do inquilino, que poderá opor esta nulidade a todo o tempo que o cumprimento de tal obrigação lhe seja exigida.

§ único. Se a obrigação houver sido contraída por título cambial, não poderá tal excepção ser oposta a outro portador que não seja o próprio indivíduo, por si ou seus herdeiros e representantes, com quem directamente se haja obrigado o inquilino; mas este terá acção civil regressiva contra aquele, ou seus herdeiros e representantes, para se haver a importância do pagamento feito ao portador legitimo na forma do título.

Art. 10.º O contrato de sublocação é perfeitamente equiparado, para os efeitos d'este decreto, ao de locação, applicando-se ao sublocador e ao sublocatário, e seus direitos e obrigações, todas as disposições que respectivamente se referem ao locador e ao locatário ou inquilino.

Art. 11.º É applicável o determinado neste decreto a todos os contratos cujos títulos hajam sido celebrados posteriormente à publicação do decreto n.º 4:499, em desconformidade com as disposições do artigo 1.º e seu parágrafo do presente diploma, se tais títulos não forem reformados dentro do prazo de trinta dias, contados da sua publicação, em harmonia com aquelas disposições e o estabelecido no artigo 2.º e seus parágrafos do referido decreto n.º 4:499. Para estes novos títulos é concedida absoluta isenção de imposto de selo.

§ único. Não será contudo exigível, desde a publicação d'este decreto, aumento de renda por qualquer forma estipulado contrariamente às suas disposições e às do decreto n.º 4:499 que ainda não esteja vencido ou não haja sido pago, apesar de vencido.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*António Bernardino Ferreira—Jorge Couceiro da Costa—João Tamagnini de Sousa Barbosa—Álvaro César de Mendonça—João do Canto e Castro Silva Antunes—António Caetano de Abreu Freire Egus Moniz—João Alberto Pereira de Azevedo Neves—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—José João Pinto da Cruz Azevedo.*

## SECRETARIA DE ESTADO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 4:953

Tendo a experiência demonstrado que algumas das disposições do decreto n.º 4:147, de 24 de Abril do corrente ano. devem ser alteradas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-